



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO

Data	09/07/2009	Horário	08:30 HORAS
Licitação / Modalidade	CONVITE PROCESSO	Nº Nº	15/2009 60/2009

OBJETO:

Contratação de empresa para prestação de serviços reprográficos - fotocópias, nos itens conforme relação descrito no Anexo I deste edital.

No dia e hora supra mencionados, na sede da Prefeitura Municipal, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme **Decreto Municipal nº 846/2009**, para julgamento do **RECURSO** apresentado pela empresa participante do certame, alusivos ao Edital supracitado. Registra-se o que segue: A empresa **DA TERRA PAPELARIA E PRESENTES LTDA-ME**, protocolou recurso sob nº 001838/2009 alegando excesso de formalismo da comissão permanente de licitação, pois digna de dizer que aos olhos do direito demonstrou que pode firmar contrato com a administração pública; e a Empresa CARLOS ANTONIO DA SILVA-ME, não apresentou recurso desistindo portanto da participação da fase final. Após análise do teor do que foi apresentado pela empresa recorrente a CPL julgou procedente o recurso apresentado e **DEFERINDO** sua participação para fase de abertura de envelope de proposta, que fez com baseada nas seguintes razões: em 1º (primeiro) momento, citado no recurso da empresa Terra o professor e doutor Joel de Menezes Niebuhr, consultor da FECAM ao qual nosso Município é associado, resolvemos buscar estas informações o qual encontramos em forma de “parecer jurídico” que disciplinava o caso em tela, e cumpre dizer que: um dos princípios mais importantes de uma licitação pública é a vinculação ao edital, pois é o edital que define todas as regras a respeito do certame como a administração e os licitantes devem se comportar, por isso, se o edital exige o cumprimento de certa formalidade, a administração precisa exigir que tais formalidades sejam efetivamente atendidas, sob pena de inabilitação ou desclassificação dos licitantes, **conforme o caso**. Por outro lado, sem embargo da importância do princípio da vinculação ao edital, a jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, vem assinalando que os licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em razão do descumprimento de formalidades que não **produzam efeito prático ou que possam ser supridas por informações já disponibilizadas**. Neste contexto restou a CPL verificar se estas considerações **“caso a caso”** para a certificação que possam ser relevadas ou não. Seguindo com o julgamento a CPL deliberou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC
Comissão Permanente de Licitação

que partindo do pressuposto que o contrato social deve servir para dizer se a empresa que pretende contratar com a Administração pública realmente existe, quem a representa, suas cotas na sociedade, e se o objeto é o adequado, e por fim se é regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a CPL julgou procedente o recurso apresentado acatando-o com base no parecer exarado pelo professor e doutor Joel de Menezes Niebuhr , que fará parte deste processo. Em 2º (segundo) momento a CPL em nome do principio da economicidade resolveu reconsiderar sua decisão pois tal atitude abrangerá mais um participante na disputa em busca de menor preço. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar foi lavrada esta Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação que concordam com todo o exposto, marcando a data de abertura de envelopes de propostas para o dia **10/07/2009 às 08:30 horas**, esta decisão será publicada em mural público e site oficial da Prefeitura Municipal de Itapoá, para que todos interessados possam tomar conhecimento.

CARLITO JOAQUIM CUSTÓDIO JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FERNANDA CRISTINA ROSA
MEMBRO

VALÉRIO PACHECO
MEMBRO